



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

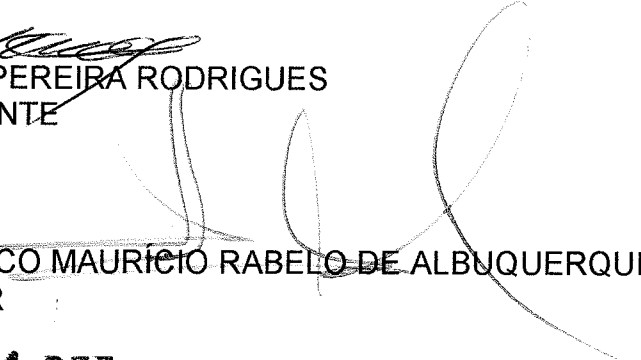
Processo nº : 10907.000695/92-72
Recurso nº : RD/201-0.399
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : SULTERMINAS DE ARMAZÉNS GERAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.074

FINSOCIAL – PRESTADORA DE SERVIÇO. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento acerca da constitucionalidade dos aumentos de alíquota acima de 0,5% da Contribuição para o FINSOCIAL, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviço. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. SULTERMINAS DE ARMAZÉNS GERAIS

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, ANA PAULA TOMAZZETTI URROZ (Suplente Convocada) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10907.000695/92-72
Acórdão nº : CSRF/02-01.074

Recurso nº : RD/201-0.399
Recorrente : SULTERMINAS DE ARMAZÉNS GERAIS

R E L A T Ó R I O

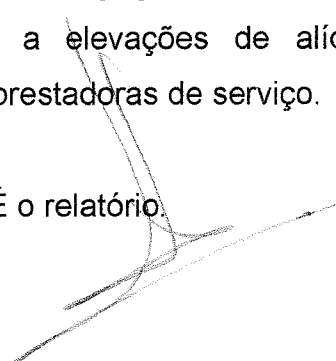
Às fls. 98, Acórdão n. 201-73.152 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, concedendo por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso para excluir a TRD do período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa a 75%.

Às fls. 113/117, Recurso Especial de Divergência, contendo acórdãos paradigmas (fls. 114/115) que estenderam a empresas exclusivamente prestadora de serviços o benefício da alíquota de 0,5%, e requerimento de adequação a esse entendimento jurisprudencial.

Às fls. 132/134, Informação opinando pela admissibilidade do Recurso, que foi acatada pelo Despacho n. 201.172 de fls. 135.

Contra Razões às fls. 137/138, pela Fazenda Nacional, que alegam não serem pertinentes à divergência as decisões apresentadas, porque anteriores à Decisão do E. STF, no julgamento do RE n. 187.436-8/RS, na Sessão de 25.06.97, que considerou a elevações de alíquota constitucionais, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço.

É o relatório.



Processo nº : 10907.000695/92-72
Acórdão nº : CSRF/02-01.074

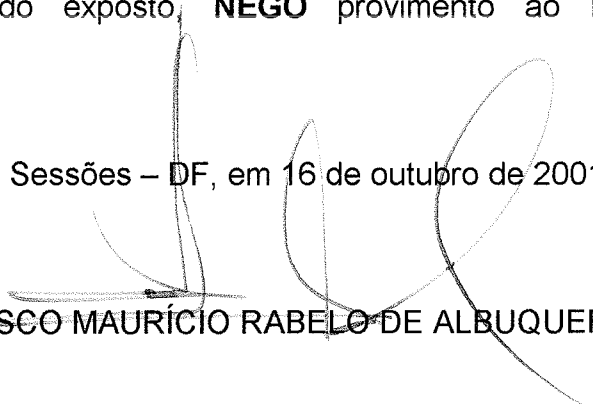
VOTO

Conselheiro Relator, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

A matéria encontra-se pacificada em todos os ambientes, inclusive no desta E. Câmara Superior, uma vez decidido o tema pelo E. STF que entendeu constitucionais as majorações das alíquotas do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço contidas nas Leis ns. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90.

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA